



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003327-98.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THYAGO HENRIQUE SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0003327-98.2025.8.26.0996

Agravante : Thyago Henrique Soares

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31133

AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA. RECURSO DEFENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. TEORIA MISTA. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO DEMONSTRADA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. CRIMES PRATICADOS EM PERÍODOS SUPERIORES A 30 DIAS. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido para reconhecimento de continuidade delitiva entre as condenações.

II. Questão em discussão.

2. Saber se satisfeitos os requisitos do art. 71, *caput*, do CP.

III. Razões de decidir.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, aplica-se à continuidade delitiva a teoria mista, exigindo-se, além da satisfação dos requisitos objetivos previstos no art. 71, *caput*, do CP, a unidade de desígnios.

4. Documentação demonstrativa de habitualidade criminosa e não de intenção de continuação do primeiro crime.

5. Crimes subsequentes praticados em períodos superiores a 30 dias, patamar máximo ao reconhecimento do requisito temporal.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **THYAGO HENRIQUE SOARES**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 26/28 que indeferiu pedido para reconhecimento de continuidade delitiva em unificação de penas.

Razões às fls. 02/05. Pede o reconhecimento de continuidade delitiva, pois satisfeitos os requisitos objetivos do art. 71, *caput*,

do Código Penal.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 32/34.

A decisão foi mantida à fl. 36.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 43/46 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da jurisprudência consolidada, ao crime continuado se aplica a teoria mista (objetiva-subjetiva). Além da satisfação dos requisitos objetivos previstos no art. 71, *caput*, do Código Penal, imperiosa a satisfação de um requisito subjetivo, consistente na unidade de desígnios.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

Tese de julgamento:

"1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, conforme a teoria mista adotada pelo Código Penal.

2. A habitualidade criminosa é incompatível com a ficção jurídica do crime continuado.

3. A reavaliação do contexto fático-probatório é incompatível com a via do habeas corpus". (STJ, AgRg no HC 902.411/SC, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10/03/2025)

Passa-se à análise das condenações às quais se pretende seja reconhecida a continuidade delitiva.

Autos 1527115-34.2021.8.26.0050 (fls. 53/68):

roubo praticado com o emprego de arma branca, restrição à liberdade da vítima e concurso de agentes, bem como corrupção de menor, em 18/07/2021. Agravante e seus 2 comparsas invadiram a residência da vítima.

Autos 1537305-56.2021.8.26.0050 (fls. 69/98): roubos praticados no dia 06/11/2021 com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, bem como extorsão majorada. Agravante e 4 comparsas invadiram a residência das vítimas.

Autos 1513699-81.2020.8.26.0228 (fls. 99/109): tráfico de drogas praticado em 26/06/2020.

Autos 1519250-23.2022.8.26.0050 (fls. 110/123): roubos praticados em concurso de agentes, furto qualificado e corrupção de menor datados de 09/04/2022.

Entre as imputações, não se verifica qualquer indício de unidade de desígnios, ou seja, a intenção de continuação do primeiro crime.

Vê-se, na realidade, habitualidade criminosa, tanto é que os delitos foram praticados após períodos muito superiores a 30 dias, requisito temporal ao reconhecimento da continuidade delitiva:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. CONTINUIDADE DELITIVA. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. INVIABILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

[...]

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é restrita a casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo quando a fração de aumento pela multirreincidência observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A continuidade delitiva não se aplica a crimes cometidos com intervalo superior a 30 dias, devendo ser adotado o cúmulo material. **(STJ, AgRg no REsp 2.038.546/SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 24/02/2025)**

Não satisfeitos os requisitos legais, mantém-se o concurso material.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR